



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº : 20232701200029 (E-PAT Nº 40.460)
RECURSOS DE OFÍCIO : 088/2024
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : AÇO NORTE COM. DE FERRO E AÇO IMP E EXP LTDA
JULGADOR RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : 209/24 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Manifestações.

O sujeito passivo, convém relembrar, de acordo com aquilo que se depreende da peça básica, desinternou, antes do prazo mínimo, mercadorias beneficiadas com Crédito Presumido - C.P. - Área de Livre Comércio - ALC - Guajará-Mirim, e não promoveu o estorno do referido crédito, caracterizando apropriação indevida de crédito fiscal.

O julgador singular, ao analisar a matéria, por entender que não havia nos autos prova de desinternamento das referidas mercadorias, declarou a ação fiscal improcedente.

Irresignado com essa decisão, o AFTE autuante apresentou contestação, em que, além de outros aspectos, sustentou que o Fisco comprovou de forma robusta a ocorrência do desinternamento das mercadorias e, ainda, a ocorrência de simulação de operações mercantis para a manutenção ilegal de crédito de ICMS oriundos de benefício fiscal condicionante da ALC de Guajará-Mirim.

De posse de todas essas manifestações, a representação fiscal deste tribunal, em seu parecer, concluiu pela manutenção da decisão singular, apresentado, para esse fim, entre outros, os seguintes fundamentos, *verbis*:

“Na compreensão desta Representação Fiscal, a declaração da Sra. Mila (que não se configura como preposta da empresa) apenas levanta suspeitas de que a empresa está desinternando as mercadorias, deixando de atender à condição da isenção de ICMS na entrada, sem, contudo, provar efetivamente que ocorreu o desinternamento das mercadorias.

No entanto, pelas provas fotográficas e da análise da movimentação dos produtos registrados em EFD, a constatação é que ocorreram vendas de mercadorias sem Notas Fiscais, conforme demonstrado pela contagem de estoques e as entradas/saídas de mercadorias no estabelecimento.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Logo, diante de todas as evidências elencadas, é possível presumir que houve saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal em um volume considerável. (...)

(...)

Por todo o exposto, considerando que a infração imputada não se coaduna com o suporte probatório existente nos autos, esta Representação Fiscal manifesta-se pela improcedência deste auto de infração.”

2.2. Análise.

A grande controvérsia, consoante ficou evidenciado no subitem anterior, é se existem, nos autos, provas de que o desinternamento apontado na peça básica, de fato, ocorreu.

Todavia, o aludido desinternamento, por si só, ainda que restasse comprovado, não seria suficiente para tornar obrigatório o estorno dos elencados créditos presumidos.

De acordo com a norma, o crédito presumido de que trata o Item 01 da Parte 2 do Anexo IV do RICMS-RO, que é o alvo deste processo, terá o estorno processado quando ocorrer a cobrança, pela unidade da Federação de origem, do ICMS anteriormente isentado, conforme Nota 6 do mencionado item, *verbis*:

“RICMS-RO – DECRETO 22.721/18

ANEXO IV

CRÉDITO PRESUMIDO

(...)

PARTE 2

DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS POR PRAZO INDETERMINADO

ITEM	DESCRIÇÃO	OBSERVAÇÃO
01	<p><i>Equivalente ao valor do imposto que seria devido se não houvesse a isenção nas operações de entrada de produtos industrializados de origem nacional destinados à comercialização ou à industrialização em estabelecimento localizado na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim. (Convênio ICM 65/88, Cláusula quarta) (Convênio ICMS 52/92)</i></p> <p><i>Nota 1. O crédito presumido de que trata o caput será calculado mediante aplicação da alíquota utilizada na operação de entrada sobre o valor das mercadorias reduzido pelos descontos incondicionais (comerciais) concedidos, constantes no campo próprio da NF-e que acobertar a operação, tanto no caso de operação sujeita ao instituto da substituição tributária, quanto no caso de operação sujeita ao Antecipado e nos demais casos previstos na legislação.</i></p> <p><i>Nota 2. Não será permitido subtrair ou adicionar ao cálculo de que trata a Nota 1 qualquer valor que não represente custo suportado pelo destinatário.</i></p> <p><i>Nota 3. O valor do crédito previsto neste item deverá estar informado como desconto em campo próprio da NF-e, equivalente ao valor do ICMS isentado na operação de entrada.</i></p>	



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

<p>Nota 4. O contribuinte procederá ao estorno do crédito presumido, a que se refere este item, caso a mercadoria vier a ser reintroduzida no mercado interno, na hipótese prevista na Nota 6 do Item 44 da Parte 2 do Anexo I deste Regulamento.</p> <p><i>Nota 5. Este benefício não se aplica às entradas de mercadoria cuja saída subsequente seja isenta ou não tributada.</i></p> <p>Nota 6. O estorno do crédito presumido descrito na Nota 4 se processará quando ocorrer a cobrança, pela unidade da Federação de origem, do ICMS anteriormente isentado, devendo ser escriturado em conformidade com o Guia Prático da EFD ICMS/IPI.</p> <p><i>Nota 7. O valor do crédito que deverá ser estornado, quando da ocorrência do descrito na Nota 4, corresponderá ao crédito presumido a que se refere o caput deste item, acrescido de juros moratórios até o mês em que se processar o estorno. (NR dada pelo Dec. 26005/21 – efeitos a partir de 1º.02.21)</i></p> <p><i>Redação original: Nota 7. O valor do crédito que deverá ser estornado, quando da ocorrência do descrito na Nota 4, corresponderá ao crédito presumido a que se refere o caput deste item, atualizado monetariamente, até o mês que se processar o estorno.” (grifei)</i></p>	
--	--

Em suma, se não ocorrer a cobrança, pela unidade da Federação de origem, do ICMS anteriormente isentado, o contribuinte, mesmo que tenha havido o desinternamento da mercadoria da Área de Livre Comércio - ALC, não estará obrigado a processar o estorno do crédito presumido.

Portanto, para que a exigência constituída nesse processo seja mantida, é necessário que se prove, cumulativamente, duas circunstâncias:

- a) que a mercadoria relacionada tenha sido reintroduzida no mercado interno;
- b) que tenha havido a cobrança, pela unidade da Federação de origem (Rondônia ou outros), do ICMS anteriormente isentado.

Com relação ao requisito da alínea “a”, pedindo venia à autoridade autuante, eu concordo integralmente com o parecer da representação fiscal, especialmente, *verbis*:

Na compreensão desta Representação Fiscal, a declaração da Sra. Mila (que não se configura como preposta da empresa) apenas levanta suspeitas de que a empresa está desinternando as mercadorias, deixando de atender à condição da isenção de ICMS na entrada, sem, contudo, provar efetivamente que ocorreu o desinternamento das mercadorias.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

No entanto, pelas provas fotográficas e da análise da movimentação dos produtos registrados em EFD, a constatação é que ocorreram vendas de mercadorias sem Notas Fiscais, conforme demonstrado pela contagem de estoques e as entradas/saídas de mercadorias no estabelecimento.

Por todo o exposto, considerando que a infração imputada não se coaduna com o suporte probatório existente nos autos, esta Representação Fiscal manifesta-se pela improcedência deste auto de infração.
(grifei)

Ou seja, não existem provas robustas de que houve o desinternamento das mercadorias (da ALC); mas, sim, que ocorreram vendas de mercadoria sem documentos fiscais.

A propósito, ainda que a declaração da funcionária da empresa pudesse ser considerada como prova do desinternamento da mercadoria, não haveria, pelo que se extraiu dessa pessoa, como determinar a magnitude desse evento, ou seja, se o desinternamento ocorreu em relação a todas as mercadorias ou parte delas e qual seria, por conseguinte, o valor correto do crédito tributário devido.

Vejamos, em relação a isso, o que traz o Relatório de Conclusão de Vistoria Cadastral nº 202001011797, citado pelo autuante:

“Passado os 30 minutos, retornamos ao estabelecimento e então encontrava-se aberto com a Sra. Mila Gonçalves de Araújo, CPF [redigido], a qual foi questionada sobre quem seria o responsável pelo estabelecimento, ela disse que ela trabalha no local, mas que não era registrada na carteira de trabalho. Além disso informou conhecer o Sr. Luciano, titular da empresa.

(...)

*Também foi informado que as vendas **costumavam** ser realizadas para dentro de Rondônia, mas fora de Guajará-Mirim, ou seja, a empresa está desinternando as mercadorias, deixando de atender a condição de isenção de ICMS na entrada, devendo, portanto, recolher todo o imposto da operação o que não foi verificado na situação. (fl. 28 do PAT, página 10 do Relatório Fiscal Circunstanciado) (grifei e negritei)*

Com relação ao requisito da alínea “b” (cobrança, pela unidade da Federação de origem, Rondônia ou outros, do ICMS anteriormente isentado), trago o que o próprio autuante apontou (Relatório Fiscal Circunstanciado, pg. 5, folha 25 do PAT):



7.3. DA MANUTENÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO E ISENÇÃO DE ICMS - ALC/GUAJARÁ-MIRIM

Temos que a Legislação prevê a manutenção do crédito presumido ALC lançado em EFD até a efetiva cobrança pela UF de origem. E, caso ocorra a cobrança, o beneficiado processará o estorno do crédito presumido e o valor corresponderá ao crédito presumido apropriado na entrada, acrescido de juros moratórios até o mês em que se processar o estorno.

Nota 4. O contribuinte procederá ao estorno do crédito presumido, a que se refere este item, caso a mercadoria vier a ser reintroduzida no mercado interno, na hipótese prevista na Nota 6 do Item 44 da Parte 2 do Anexo I deste Regulamento.

Nota 6. O estorno do crédito presumido descrito na Nota 4 se processará quando ocorrer a cobrança, pela unidade da Federação de origem, do ICMS anteriormente isentado, devendo ser escriturado em conformidade com o Guia Prático da EFD ICMS/IPI.

Nota 7. O valor do crédito que deverá ser estornado, quando da ocorrência do descrito na Nota 4, corresponderá ao crédito presumido a que se refere o **caput** deste item, acrescido de juros moratórios até o mês em que se processar o estorno.

Diante disso, cabe ao Estado de Rondônia cobrar o ICMS anteriormente isentado nas operações em que figura como UF de origem.

Em outras palavras, o fisco estadual detinha pleno conhecimento de que, para ser exigido do contribuinte, o processamento de estorno (do crédito presumido) dependia da cobrança, pela Unidade Federada (UF) de origem (Rondônia ou outros), do imposto isentado.

Mas, no caso em exame, mesmo não tendo havido a cobrança, pelo ente tributante, do imposto isentado anteriormente, o fisco estadual autuou, como se fosse infração, a falta de estorno do crédito presumido.

Registro, por oportuno, que verifiquei as notificações citadas no item 8 do Relatório Fiscal Circunstanciado de fls. 21/30 (vide página 29), assim como as autuações deflagradas na ação fiscal, e não localizei qualquer exigência ou lançamento (de Rondônia ou de outro estado) relativo ao ICMS isentado em operações anteriores (aquisições do sujeito passivo) - por desinternamento de mercadorias da ALC - que obrigassem, à luz da Nota 6 do Item 1 da Parte 2 do Anexo IV do RICMS, o autuado a estornar o crédito presumido de que trata o processo em exame.

2.3. Síntese.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O contribuinte estaria obrigado a realizar o estorno dos créditos presumidos que se apropriou, segundo denotam as Notas 4 e 6 do Item 1 da Parte 2 do Anexo IV do RICMS, se, cumulativamente: I – tivesse reintroduzido a mercadoria respectiva no mercado interno e II – se a Unidade Federada de origem (Rondônia ou outro) tivesse promovido a cobrança do ICMS anteriormente isentado (aquisições do autuado); todavia, não existem provas de que o autuado tenha promovido o desinternamento da mercadoria da ALC, nem, tampouco, de que tenha havido, pelo ente tributante, a cobrança do imposto anteriormente isentado.

Logo, não havendo provas de que o autuado estava obrigado a estornar o crédito presumido tratado neste processo, há de se concluir que autuação não procede.

A despeito disso, dada a possibilidade real de haver infrações de outra natureza, como a apontada pela representação fiscal do Tate, recomenda-se, que o parecer produzido por essa unidade seja encaminhado à Coordenadoria da Receita Estadual (CRESEFIN), para providências.

2.4. Conclusão.

Com fundamento nas análises e conclusões exaradas, conheço do recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1ª Instância que julgou improcedente o auto de infração.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 09/10/2024.

Reinaldo do Nascimento Silva

AFTE Cad.

– JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20232701200029 - E-PAT: 040.460
RECURSO : DE OFÍCIO 088/2024
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : AÇO NORTE COM. DE FERRO E AÇO IMP. E EXP. LTDA
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA
REP. FISCAL : ROSILENE LOCKS GRECO

RELATÓRIO : N° 0209/2024/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N° 0178/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL – INOCORRÊNCIA.** O sujeito passivo foi autuado por desinternar da ALC de Guajará-Mirim, antes do prazo mínimo, mercadorias beneficiadas com crédito presumido, sem, contudo, promover o estorno desse crédito. No entanto, a obrigação de efetuar o aludido estorno, segundo denotam as Notas 4 e 6 do Item 1 da Parte 2 do Anexo IV do RICMS, depende de duas circunstâncias cumulativas: I - que tenha havido a reintrodução da mercadoria respectiva no mercado interno e II – que a Unidade Federada de origem (Rondônia ou outra) tenha promovido a cobrança do ICMS anteriormente isentado (operação de entrada). Como essas referidas circunstâncias, segundo a análise efetuada, não restaram provadas, o sujeito passivo, contrariamente ao que sustenta a autuação, não estava obrigado a estornar o crédito presumido tratado no processo. Infração ilidida. Recurso de Ofício desprovido. Manutenção da decisão *a quo* que julgou improcedente o Auto de Infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE, Sala de Sessões, 09 de outubro de 2024.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Reinaldo do Nascimento Silva
Julgador/Relator